



## PARTE H

### CÂMARA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA

#### Aviso n.º 7722/2006 — AP

#### Concurso externo para admissão de um estagiário para ingresso na carreira técnica superior — engenheiro do ambiente

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 8 de Novembro de 2006, proferido no uso de competência delegada, e na sequência do concurso cujo aviso foi publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 31, de 14 de Fevereiro de 2005, será celebrado contrato administrativo de provimento para os efeitos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, e nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com o candidato Pedro Ricardo Pires Coelho, no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

14 de Novembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Desidério Jorge da Silva*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÁCER DO SAL

#### Edital n.º 476/2006 — AP

Pedro Manuel Igrejas da Cunha Paredes, presidente da Câmara Municipal de Alcácer do Sal, torna público que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, revisto pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 30 de Janeiro, e durante o período de 30 dias a contar do dia da sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série, é submetido a apreciação pública o Projecto de Regulamento Municipal de Propaganda Política e Eleitoral, que se transcreve, e que foi presente à reunião ordinária da Câmara Municipal em 12 de Outubro de 2006.

Durante o referido período poderão os interessados consultar, no Gabinete de Apoio à Presidência da Câmara Municipal de Alcácer do Sal, nas horas normais de expediente, o mencionado projecto de Regulamento, e sobre ele, querendo, formular sugestões, reclamações ou observações, as quais deverão ser dirigidas, por escrito, à Câmara Municipal de Alcácer do Sal, Praça Pedro Nunes, 7580-125 Alcácer do Sal.

Para constar e devidos efeitos se publicam o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

26 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

#### Projecto de Regulamento Municipal de Propaganda Política e Eleitoral

##### Preâmbulo

O presente Regulamento visa definir os critérios de localização e afixação de propaganda política e eleitoral, numa perspectiva de qualificação do espaço público pelas normas em vigor sobre a protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiente e paisagem.

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, em conjugação com a alínea a) do n.º 2 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e, bem assim, Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto.

##### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente Regulamento define o regime a que sujeita a afixação ou inscrição de propaganda política e eleitoral.

##### Artigo 2.º

##### Âmbito

O presente Regulamento define o regime a que fica sujeita a afixação ou inscrição de propaganda política e eleitoral.

##### Artigo 3.º

##### Noções

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) «Propaganda política» a actividade de natureza ideológica ou partidária, de cariz não eleitoral, que visa directamente promover os objectivos desenvolvidos pelos seus subscritores;
- b) «Propaganda eleitoral» toda a actividade que visa directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos ou dos subscritores das candidaturas seja dos partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

##### Artigo 4.º

##### Locais de afixação

1 — A afixação de propaganda política só será permitida nos locais para o efeito disponibilizados e devidamente identificados, que a Câmara Municipal publicitará através de edital.

2 — A afixação de propaganda eleitoral é livre e da responsabilidade dos partidos ou forças concorrentes.

3 — Para além do disposto nos números anteriores, a afixação de propaganda não será permitida sempre que:

- a) Provoque obstrução de perspectivas panorâmicas ou afecte a estética ou o ambiente dos lugares ou paisagens;
- b) Prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Cause prejuízo a terceiros;
- d) Afecte a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Apresente disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os de sinalização de tráfego;
- f) Prejudique a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

##### Artigo 5.º

##### Utilização equitativa dos locais

1 — Os locais disponibilizados pela Câmara Municipal, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, podem ser livremente utilizados para o fim a que se destinam.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, devem ser observadas pelos utentes, de modo a poder garantir-se uma equitativa utilização dos locais, as seguintes regras:

- a) O período de duração da afixação das mensagens não pode ultrapassar 30 dias, devendo as mesmas ser removidas no termo desse prazo;
- b) Não podem ser ocupados, simultaneamente, mais de 50% dos locais ou espaços com propaganda proveniente da mesma entidade.

3 — Com vista a garantir a distribuição equitativa dos espaços disponibilizados, deverão os utentes informar a Câmara Municipal sobre a data de afixação e a identificação dos números dos painéis a utilizar.

##### Artigo 6.º

##### Remoção da propaganda

1 — Os partidos ou forças concorrentes devem remover a propaganda eleitoral afixada até ao 5.º dia útil subsequente ao acto eleitoral.

2 — A propaganda política não contemplada no número anterior deve ser removida após o termo do prazo referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º ou no 3.º dia útil após a realização do evento a que se refere.

3 — Quando não procedam à remoção voluntária no prazo referido nos números anteriores, caberá à Câmara Municipal proceder à remoção coerciva, imputando os custos às respectivas entidades.

4 — A Câmara Municipal não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir dessa remoção para os titulares dos meios ou suportes.

#### Artigo 7.º

##### Materiais não biodegradáveis

É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de propaganda.

#### Artigo 8.º

##### Obras de construção civil

Se a afixação ou a inscrição de formas de propaganda exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença ou autorização, tem esta de ser obtida nos termos da legislação aplicável.

#### Artigo 9.º

##### Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

#### Artigo 10.º

##### Contra-ordenações

1 — A violação do disposto no artigo 4.º do presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima de 250 euros a 2500 euros para pessoas singulares e de 300 euros a 3000 euros para pessoas colectivas.

2 — A violação do disposto no artigo 6.º do presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima de 300 euros a 3700 euros para pessoas singulares e de 400 euros a 4480 euros, para pessoas colectivas.

3 — A violação do disposto no artigo 1.º do presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima de 100 euros a 600 euros para pessoas singulares e de 200 euros a 800 euros para pessoas colectivas.

4 — Ao montante das coimas, às sanções acessórias e às regras processuais aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as respectivas alterações.

#### Artigo 11.º

##### Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação e interpretação do presente regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal de Alcácer do Sal.

#### Artigo 12.º

##### Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento, recorrer-se-á à lei geral sobre a matéria a que este se refere, aos princípios gerais do direito e do disposto no Código do Procedimento Administrativo e no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

#### Artigo 13.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

## CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO

### Edital n.º 477/2006 — AP

O Dr. José Luís Pereira Carneiro, presidente da Câmara Municipal de Baião, faz público que, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 68.º, n.º 1, alínea v), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, em execução do que dispõe o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e do que foi deliberado pela Câmara Municipal, em sua reunião ordinária de 8 de Novembro de 2006, se encontra em apreciação pública, por um período de 30 dias, o Projecto de Regulamento de Publicidade do Município de Baião.

Durante os 30 dias seguintes à publicação deste Projecto de Regulamento no *Diário da República*, 2.ª série, podem quaisquer interessados, devidamente identificados, dirigir, por escrito, as suas sugestões fundamentadas para, Câmara Municipal de Baião, Rua Heróis do Ultramar, Campelo, 4640-158 Baião.

O referido Projecto de Regulamento encontra-se ainda patente, durante o prazo indicado, para consulta, na secretaria dos Paços do Município, no horário de funcionamento ao público.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais de estilo do concelho.

13 de Novembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Luís Pereira Carneiro*.

### Projecto de Regulamento de Publicidade do Município de Baião

O regulamento municipal sobre publicidade remonta a 1993, encontrando-se assim bastante desactualizado, existindo um desfazamento relativamente à legislação, sobre a matéria, entretanto publicada, não obstante o aumento dos valores das respectivas taxas que ocorreu aquando da entrada em vigor do novo Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças, após deliberação em sessão de Assembleia Municipal em 29 de Abril de 2002, tornando-se, por isso, necessário criar um novo instrumento com a consequente revogação do existente.

Impõe-se, pois, com o intuito de colmatar algumas lacunas, a necessidade de criar um novo instrumento regulamentar que controle e estimule a implementação da publicidade, prevenindo mecanismos que disciplinem e garantam o cumprimento das disposições legais em vigor e que salvaguardem a estética e o seu bom enquadramento urbanístico e ambiental em toda a área do município de Baião.

Com o presente diploma define-se e uniformiza-se o tipo de suportes publicitários a utilizar e procura-se regrar a sua apresentação e dimensionamento, acautelando-se o equilíbrio da dimensão dos mesmos relativamente à escala dos edifícios bem como a questão da segurança, exigência manifestada pela publicação do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio, que veio proibir a fixação da publicidade na proximidade das estradas nacionais fora dos aglomerados urbanos, mantendo-se em vigor quanto aos casos não abrangidos pelo disposto neste diploma, o preceituado na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto.

Aproveita-se ainda para simplificar o procedimento de licenciamento de forma a que se possa dar uma resposta célere e eficaz às pretensões dos particulares e proceder a uma revisão dos valores das taxas devidas, dado que aquele aumento conduziu à exclusão de um conjunto de agentes económicos que, confrontados com um pesado sistema contributivo, se escusavam proceder à publicação e mesmo ao seu licenciamento. Foi ouvida a Associação Empresarial de Baião.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida com a alínea a) do n.º 2 e do artigo 53.º e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Baião elaborou o presente Projecto de Regulamento Municipal de Publicidade, bem como os respectivos valores das taxas a aplicar que serão incluídos na tabela anexa ao mesmo.